

Acórdão: 18.153/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120343-04
Impugnante: Divigusa Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000155024-21
Inscr. Estadual: 223212321.00-57
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXAS – TAXA FLORESTAL – CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa Florestal referente à mercadoria (carvão vegetal) considerada desacoberta de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais não possuem carimbo do primeiro Posto Fiscal por onde a mercadoria transitou no Estado conforme previsto no art. 150-A do Anexo IX do RICMS/02. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que as Notas Fiscais nºs 000.508, 001224, 000.366, 000532, 010568786 e 000.456 emitidas por contribuintes estabelecidos no Mato Grosso do Sul, correspondentes às notas fiscais de entrada de carvão vegetal no estabelecimento autuado (nºs 016.094, 016.100, 016.105, 016.110, 016.112 e 016.122), não possuíam o carimbo do primeiro Posto Fiscal quando de sua entrada no Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual a entrada da mercadoria constante das mesmas no estabelecimento mineiro foi considerada desacoberta.

Exige-se a Taxa Florestal e respectiva Multa, de 100% (cem por cento) da taxa, prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

O ICMS e demais multas cabíveis foram exigidos no Processo Tributário Administrativo - PTA nº 01.000155023-40.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnação às fls. 19/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/58.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de entrada de mercadorias (carvão vegetal) no estabelecimento autuado desacobertadas de documentação fiscal hábil, fato que motivou a cobrança da taxa florestal e respectiva multa de revalidação.

As notas fiscais apresentadas à Fiscalização não se prestaram ao acobertamento da mercadoria, tendo em vista que as mesmas não continham o carimbo do primeiro Posto Fiscal existente no trajeto, quando de sua entrada no Estado de Minas Gerais.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que as notas fiscais não foram carimbadas em razão da greve ocorrida no Posto Fiscal e que os valores cobrados no Auto de Infração são ilegais e intoleráveis, pedindo pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração não está perfeitamente caracterizada.

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, as notas fiscais de entrada no estabelecimento autuado não se prestaram para o acobertamento das mercadorias, por não conterem o carimbo do primeiro Posto Fiscal mineiro existente no trajeto das mesmas.

De fato, o RICMS/02, em seu artigo 150-A do Anexo IX, determina que:

“Art. 150-A - Em se tratando de operação com carvão vegetal proveniente de outra unidade da Federação, considera-se desacobertada a operação quando da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto Fiscal por onde a mercadoria transitar”.

No entanto, conforme enfatizado na Impugnação de fls. 19/28, as notas fiscais objeto da presente autuação não foram carimbadas *pelo simples e único fato de que os funcionários do aludido posto fiscal encontravam-se em greve*.

Ora, impossível se torna a cobrança das exigências consubstanciadas na peça inicial, na medida em que a Impugnante não tinha, naquele momento, como solicitar o cumprimento da obrigação ao Fisco mineiro, que se encontrava em greve.

Não se pode, *data venia*, imputar a responsabilidade de carimbar os documentos fiscais acobertadores da mercadoria à empresa Autuada, pois, com a greve deflagrada pelos funcionários do Fisco mineiro, tal medida não se fez possível de ser cumprida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, duvidosa se torna a cobrança do presente crédito tributário, devendo ser o mesmo cancelado na melhor forma de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 16/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG